



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 50/2024

*Para conhecimento dos
vereadores.
06/08/2024
[Signature]*

Autor: Executivo Municipal

Emenda: Vereadores Gustavo Daou, Osvaldo Camargo e Vilmar Fávaro Purga.

Súmula: Institui a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por empresas funerárias quando da preparação de corpos para sepultamento nos Cemitérios Municipais.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal a seguinte Redação Final:

Art. 1º – Todos os corpos que forem sepultados no Município da Lapa, obrigatoriamente, deverão apresentar invólucro protetor.

Parágrafo Único – O invólucro protetor constitui-se de filme impermeável, com camada absorvente, evitando o vazamento de necrochorume durante o velório, sepultamento ou exumação, a fim de impedir a contaminação do lençol freático.

Art. 2º – Todos os sepultamentos realizados nos cemitérios dentro deste Município, particulares, municipais, paroquiais ou outros, deverão apontar e registrar em seus livros de sepultamento ou outra forma legal existente, comprovando que foram aplicadas medidas de prevenção contra a contaminação freática.

Art. 3º – A comprovação que alude o artigo art. 2º se dará de forma mensal para a Secretaria Municipal de Administração–SEMAP.

Art. 4º – Cabe ao Poder Público Municipal por meio da unidade administrativa competente, fiscalizar o cumprimento da presente lei bem como promover as notificações e autuações necessárias.

Art. 5º – O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a funerária ou cemitério infrator, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I - Imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhetos reais) por sepultamento em que não for comprovada a utilização do invólucro protetor; e

II - Suspensão da atividade por 15 (quinze) dias se deixar de comprovar a utilização de invólucro protetor por cinco sepultamentos consecutivos ou intercalados num prazo de um mês.

Parágrafo Único – As multas deverão ser pagas pela infratora no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Art. 6º – O agente público responsável pela fiscalização do serviço funerário e/ou cemitério que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:



I -cópia da notificação;
II -cópia do auto de infração;
III -documentos de defesa apresentados pela infratora;
VI -outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

V -decisão;
VI -despacho de aplicação da pena.

§ 1º- Da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da reprimenda.

§ 2º- Os pedidos deverão ser interpostos no protocolo geral da Secretaria Municipal de Administração –SEMAD.

Art. 7º- O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal ou funcionário do estabelecimento.

Art. 8º- Essa Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 01 de agosto de 2024.



Marco Antônio Bortoletto
Presidente

Osvaldo Camargo
Membro



Gustavo Ríbas Daou
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 1472/2024
Data: 06/08/2024 - Horário: 10:38
Legislativo